PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036478-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOABE SILVA DE ALMEIDA e outros Advogado (s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de JOABE SILVA DE ALMEIDA, custodiado cautelarmente no Conjunto Penal de Valença desde 13.08.2022 pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 12.08.2022, Policiais Militares realizavam uma ronda de rotina no bairro Renovação I, comarca de Gandu, quando avistaram o Paciente e EDINAILTO SANTOS SOUZA, momento em que o primeiro arremessou uma sacola preta sobre o entulho de um construção, e em seguida adentraram em um mercado. Infere-se, ainda, que os Acusados foram alcançados pela quarnição, e quando submetidos à revista pessoal, foram encontradas com Edinailto 150 (cento e cinquenta) pedras de "crack", devidamente embaladas e prontas para o comércio, além da quantia de R\$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos). Com o Paciente, nada de ilícito foi encontrado, contudo na sacola, que havia sido dispensada pelo mesmo estavam 05 (cinco) frascos plásticos com 158 (cento e cinquenta e oito) pedras de "crack", acondicionadas em papel alumínio e plástico, 128 (cento e vinte e oito) papelotes de cocaína, acondicionadas em plástico, além de 43 (quarenta e três) porções de canabis sativa, "maconha", tudo pronto para o comércio, conforme descreve o Auto de Exibição e Apreensão constante nos autos digitais. 3. No caso dos autos, o Magistrado Plantonista da primeira instância, decretou a custódia cautelar dos Acusados para a garantia da ordem pública, considerando que a guantidade de substâncias tão deletérias "crack e cocaína"), apreendidas com os mesmos, evidenciavam periculosidade incompatível com a liberdade provisória. Ao analisar o pedido de revogação de prisão formulado pela Defesa, a Autoridade Impetrada, atenta aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, assim sendo, manteve a custódia. 4. Ao contrário do sustentado pela Defesa, observa-se que ambas as decisões constritivas de liberdade encontram-se revestidas dos elementos que lhes conferem validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que restou demonstrada a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime. 5. Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, no caso concreto e diante do consequente risco que a conduta do Paciente é capaz de trazer para a sociedade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são mais adequadas que a prisão. 6. As alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036478-84.2022.8.05.0000, da comarca de Gandu, em que figuram como Impetrante Marcos Eduardo Cardoso Fernandes, como Paciente JOABE SILVA DE ALMEIDA, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de

Gandu. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036478-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOABE SILVA DE ALMEIDA e outros Advogado (s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Marcos Eduardo Cardoso Fernandes, em favor de JOABE SILVA DE ALMEIDA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Gandu. Aduz o Impetrante, que foi decretada a prisão preventiva do Paciente, nos autos do APF de nº 8000923-51.2022.8.05.0082, encontrando-se o mesmo recolhido no Conjunto Penal de Valença, desde o dia 13.08.2022. Informa que pleiteou a revogação da custódia cautelar, nos autos de nº 8000950-34.2022.8.05.0082, contudo, o referido pedido restou inferido pela Autoridade Impetrada, mediante decisão despida de fundamentação idônea. Arqui ser desnecessária a manutenção da segregação cautelar do Paciente, especialmente diante das circunstâncias da prisão em flagrante, que não trazem um juízo de certeza de que o mesmo estivesse transportando drogas para o tráfico, tampouco objetos comumente utilizados neste crime. Sustenta, ainda, que os reguisitos legais para manutenção da medida extrema, previstos no art. 312, do CPP, não estão presentes na hipótese, ao tempo em que registra que o Custodiado é pessoa de boa conduta social, possui residência fixa e está capacitado para o mercado de trabalho, além de possuir renda lícita. Com tais argumentos requer, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação da decisão. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319, do CPP). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 33908453. Informes judiciais apresentados (evento 34051835) Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento, e DENEGAÇAO da ordem (evento 34541096). É o relatório. Salvador/BA, 20 de setembro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036478-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOABE SILVA DE ALMEIDA e outros Advogado (s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU-BA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de JOABE SILVA DE ALMEIDA, custodiado cautelarmente no Conjunto Penal de Valença desde 13.08.2022 pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Verbera o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos fólios, que no dia 12.08.2022, Policiais Militares realizavam uma ronda de rotina no bairro Renovação I, comarca de Gandu, quando avistaram o Paciente e EDINAILTO SANTOS SOUZA, momento em que o

primeiro arremessou uma sacola preta sobre o entulho de um construção, e em seguida adentraram em um mercado. Infere-se, ainda, que os Acusados foram alcançados pela guarnição, e quando submetidos à revista pessoal, foram encontradas com Edinailto 150 (cento e cinquenta) pedras de "crack", devidamente embaladas e prontas para o comércio, além da quantia de R\$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos). Com o Paciente, nada de ilícito foi encontrado, contudo na sacola, que havia sido dispensada pelo mesmo estavam 05 (cinco) frascos plásticos com 158 (cento e cinquenta e oito) pedras de "crack", acondicionadas em papel alumínio e plástico, 128 (cento e vinte e oito) papelotes de cocaína, acondicionadas em plástico, além de 43 (quarenta e três) porções de canabis sativa, "maconha", tudo pronto para o comércio, conforme descreve o auto de Exibição e Apreensão constante nos autos digitais. Superada a contextualização fática, tem-se que a tese de ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva não encontra respaldo nos autos. Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, o Magistrado Plantonista da primeira instância, decretou a custódia cautelar dos Acusados para a garantia da ordem pública, considerando que a quantidade de substâncias tão deletérias "crack e cocaína"), apreendidas com os mesmos, evidenciavam periculosidade incompatível com a liberdade provisória. Ao analisar o pedido de revogação de prisão formulado pela Defesa, a Autoridade Impetrada, atenta aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, assim sendo, manteve a custódia nos seguintes termos (evento 33870032): "Compulsando-se os autos, depreende-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado está devidamente apoiada em valores protegidos pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual — a tutela da ordem pública e a tutela da efetividade do processo. A natureza e quantidade da drogas e objetos apreendidos, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, induzem a conclusão de que a droga se destinava a mercancia e não ao consumo pessoal. A gravidade e as circunstâncias específicas do crime de tráfico de drogas ora em apreço, haja a vista a quantidade elevada de drogas apreendidas com o autuado, verifico que no contexto da prisão foram apreendidos: 01 relógio de pulso de cor dourado marca technos, quantia de R\$ 62,40 em espécie, 43 porções da droga maconha acondicionadas em plástico, 128 papelotes da droga análoga cocaína envolto em plástico, 308 pedras da droga análoga a crack envolto em plástico e papel alumínio que foram apreendidas em posse do autuado, apesar de não ser em grande quantidade, em conjuntos com esses elementos indicam atividade ao tráfico de drogas e entorpecentes. O réu constituiu advogado, pleiteando a revogação da medida extrema, argumentando que possui condições pessoais favoráveis. Todavia, é assente a jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que circunstâncias favoráveis ao agente, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída, não influenciam no exame de legalidade da segregação cautelar, pois não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao acusado o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória." Nesse cenário, ao contrário do sustentado pela Defesa, observa-se que ambas as decisões constritivas de liberdade encontram-se revestidas dos elementos que lhes conferem validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que

restou demonstrada a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime. Vale ressaltar, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares no caso concreto, e diante do consequente risco que a conduta do Paciente é capaz de trazer para a sociedade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são mais adequadas que a prisão. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou lhe conceder a liberdade provisória. De maneira perfunctória, ao contrário do quanto sustenta o Impetrante, constata-se que a segregação preventiva imposta ao Paciente está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, bem como os requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP mostram-se, devidamente presentes no caso em testilha, hábeis à justificar a prisão preventiva infligida, restando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas. Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das Sessões, de de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora